



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08129/08

LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalvas e recomendação, aplicando-se multa, fixando-se prazo para recolhimento. Retorno dos autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00290/2011

O Processo **TC Nº 08129/08**, trata do exame de licitação, na modalidade Convite, **(Nº 034/2008)** do tipo menor preço, seguida de Contrato **S/N, (fls. 62/63)**, realizada pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, objetivando a reforma e ampliação das escolas municipais de ensino fundamental localizadas no Sítio Caracolzinho e Sítio Santana, no valor **R\$ 98.965,53** (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, apontou as seguintes irregularidades: **(fls. 105/108)**.

- a) Ausência de parecer jurídico;
- b) Ausência de previsão de penalidades para o caso de inexecução do contrato;
- c) Inexistência da publicação do extrato do contrato.

Notificado na forma regimental, inclusive através de edital, o Ex-Prefeito responsável, Sr. Paulo Alves Monteiro **(fls. 110/113 e 116/117)**, deixou decorrer o prazo sem apresentação de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08129/08

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu que quanto a :

a) **ausência de parecer jurídico** - falha esta de caráter formal que descumpre o disposto na Lei de Licitações, no seu art. 38, parágrafo único, embora tal falha não acarrete prejuízo ao erário, enseja recomendação para que o Gestor observe estritamente os ditames previstos na Lei Nº 8.666/93;

b) **ausência da comprovação da publicação do extrato contratual e ausência de previsão de penalidades para o caso de inexecução do contrato** – embora tais falhas não representem a invalidade do contrato, as mesmas ensejam responsabilidade do agente administrativo que descumpriu o referido dever. Tal comportamento constitui fato ilícito punível com aplicação de multa, conforme o art. 56, II da LOTCE. Opinando, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório do **Convite Nº 034/2008** e do conseqüente contrato administrativo, recomendando-se ao atual administrador para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, pela regularidade com ressalvas do Convite e do contrato dele decorrente, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, bem como pela aplicação de multa no valor **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias, determinando-se o retorno destes autos à Auditoria para verificação "*in loco*" da conclusão da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08129/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08129/08**

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **JULGAR** pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório do **Convite Nº 034/2008** e do conseqüente contrato administrativo firmado pela edilidade de Gado Bravo;
- II. **Aplicar multa** ao gestor nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de **R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **Recomendar** ao atual Administrador Público para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual;
- IV. **Determinação** do retorno destes autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
em 22 de fevereiro de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante ***do Ministério Público Especial***

